TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001613-84.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 17:49:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CLAUDECI MARTINS DOS propõe **SANTOS** ação TELEFÔNICA BRASIL SA aduzindo que contratou com a ré, em março/2013, uma linha telefônica com cabeamento. Destacou, quando da contratação, que tinha interesse pela linha com cabeamento, cuja qualidade é superior. Todavia, a ré falhou ao prestar o serviço, pois não providenciou a conexão do cabo ao poste mais próximo da residência, fornecendo a linha sem cabeamento. O autor imediatamente solicitou o cancelamento do contrato. Inúmeros contatos foram feitos, como se observa pelos protocolos do SAC, indicados na inicial. Sem êxito. O autor está recebendo cobranças indevidas. Pede liminar para não ser negativado. E, a título de provimento judicial definitivo, postula a resolução do contrato por inadimplemento da ré, a declaração de inexistência da dívida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi negada (fls. 20).

A ré contestou (fls. 26/29) sustentando que prestou os serviços adequadamente e que as alegações do autor são genéricas, esparsas e inverossímeis.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Salienta-se que, no despacho inicial (fls. 20/21), o juízo deixou claro que a ré, na contestação, deveria produzir, desde já, a prova documental. A ré não o fez.

Muito ao contrário do alegado pela ré, em contestação, a inicial não apresenta alegações "genéricas, esparsas e inverossímeis". O epíteto pode

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

perfeitamente ser atribuído, isso sim, à contestação, que de tão vaga (sem enfrentar os argumentos da inicial) desatende ao comando do art. 302 do CPC, pois não houve impugnação específica do alegado na inicial, cujas razões, em consequência, presumem-se verdadeiras, inclusive porque verossímeis.

Veja-se: na inicial o autor explica muito bem que somente contratou a linha telefônica sob a promessa de que seria com cabeamento. Todavia, a ré não ofereceu o serviço nesses termos. Violou o dever de qualidade-adequação, inscrito no CDC. E o autor, na inicial, ainda indica vários números de protocolo de atendimentos cujas conversas iniciais foram no sentido de que a ré estava aceitando o cancelamento sem ônus para o autor. A ré, em contestação, ignora solenemente tudo juízo, reproduzindo em juízo o desrespeito perante o consumidor.

Sob tal contexto probatório, em razão da verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência probatória (não tem como comprovar o teor das conversas com as atendentes), aplicando-se a inversão do art. 6°, VIII do CDC, e em razão do disposto no art. 302 do CPC, firma-se presunção de veracidade do alegado na inicial, e, consectariamente, procede à ação quanto à resolução do contrato por culpa da ré e declaração de inexistência das dívidas, com a condenação da ré na obrigação de abster-se de negativar o nome do autor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, com as vênias ao autor, apesar dos aborrecimentos sofridos, não foi demonstrada situação que os enseje. O que o autor vivenciou, segundo o alegado na inicial, constitui problemas do dia-a-dia e que não geram o abalo psíquico ensejador de compensação pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: RESOLVO o contrato entre as parte, por culpa da ré; DECLARO que o autor nada deve à ré, por conta desse contrato; CONDENO a ré a abster-se de negativar o nome do autor com fundamento nesse contrato, pena de multa diária de R\$ 200,00; REJEITO o pedido de indenização por danos morais. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00.

Transitada em julgado: a) AGUARDE-SE por 06 meses a execução de honorários e a seguir arquivem-se; b) EXPEÇA-SE certidão de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

PARCIAL em favor da advogada do autor.

P.R.I.

Ibate, 14 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA